

Manual dos direitos dos segurados do INSS

Autor: José Prata Araújo

Índice

Direitos dos segurados do INSS

Prestações pagas pelo INSS

Aposentadoria por tempo de contribuição

Aposentadoria proporcional

Aposentadoria dos professores

Regra de transição professor universitário

Aposentadoria por invalidez

Aposentadoria por idade

Aposentadoria compulsória

Aposentadoria especial

Aposentadoria com conversão

Pensão por morte

Auxílio-doença

Auxílio-acidente

Auxílio-reclusão

Salário-maternidade

Salário-família

Habilitação e reabilitação

Serviço social

Benefícios dos segurados especiais

13º salário

Plano de inclusão previdenciária

Benefício de Prestação Continuada

Sobre o cálculo e o valor dos benefícios

Cálculo virou assunto de especialistas

Aspectos do cálculo pela média

Fator previdenciário

Cálculo do salário-de-benefício

Renda mensal de benefício

Informações gerais sobre benefícios, custeio e gestão

Os segurados do INSS
Qualidade de segurado
Quem são dependentes
A inscrição do segurado
A inscrição do dependente
Períodos de carência
Regra de transição para carência
Concessão e data de pagamento
Reajuste dos benefícios
Piso e teto dos benefícios
Acúmulo de benefícios
Contagem recíproca
Direito adquirido
Tempo de contribuição
Seguro Acidentes do Trabalho
Decadência e prescrição
Descontos nos benefícios
Salário-de-contribuição
Imposto de Renda
Invalidez e morte quita casa própria
Gestão da Previdência

A previdência por segmentos dos trabalhadores

Segurados empregados
Servidores públicos
Empregados domésticos
Segurados aposentados
Contribuintes individuais
Segurados facultativos
Ex-contribuintes do INSS

Direitos dos segurados do INSS

Prestações pagas pela Previdência Social

Direitos previdenciários - o Regime Geral de Previdência Social (INSS) compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: a) quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; b) quanto ao dependente: pensão por morte e auxílio-reclusão; c) quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional e serviço social. Veja a **tabela 1**, com o número das principais espécies de benefícios.

Duas observações - quanto aos benefícios da Previdência Social, cabem duas observações. Primeira: a Constituição Federal caracteriza o seguro-desemprego como prestação previdenciária, mas no Brasil ele é administrado no âmbito do Ministério do Trabalho. Segunda: o Benefício de Prestação Continuada - BPC da assistência social não é prestação previdenciária que dependa de contribuição, mas é a Previdência Social quem operacionaliza e viabiliza o seu pagamento.

TABELA 1
BENEFÍCIOS POR ESPÉCIE

Nº	Nome da espécie
01	Pensão por morte do trabalhador rural
02	Pensão por morte por acidente de trabalho trabalhador rural
03	Pensão por morte do empregador rural
04	Aposentadoria por invalidez do trabalhador rural
05	Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho do trabalhador rural
06	Aposentadoria por invalidez do empregador rural
07	Aposentadoria por idade do trabalhador rural
08	Aposentadoria por idade do empregador rural
10	Auxílio-doença por acidente do trabalho do trabalhador rural
13	Auxílio-doença do trabalhador rural
15	Auxílio-reclusão do trabalhador rural
21	Pensão por morte previdenciária (LOPS)
25	Auxílio-reclusão (LOPS)
31	Auxílio-doença previdenciário (LOPS)
32	Aposentadoria por invalidez previdenciária (LOPS)
36	Auxílio-acidente previdenciário
41	Aposentadoria por idade (LOPS)
42	Aposentadoria por tempo de contribuição
46	Aposentadoria especial
57	Aposentadoria por tempo de serviço de professor
80	Salário-maternidade
87	Amparo assistencial ao portador de deficiência
88	Amparo assistencial ao idoso
91	Auxílio-doença por acidente trabalho
92	Aposentadoria invalidez acidente trabalho
93	Pensão por morte acidente trabalho
94	Auxílio-acidente por acidente trabalho

FONTE: Ministério da Previdência Social

Aposentadoria por tempo de contribuição

Não se exige idade mínima - com as mudanças que aconteceram na previdência dos segurados do INSS, a aposentadoria deixou de ser por tempo de serviço e passou a ser por tempo de contribuição. De acordo com essas regras, a aposentadoria será concedida aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos de contribuição, se mulher, sem a exigência de uma idade mínima. Na votação da Emenda Constitucional 20, em 1998, a idade mínima, de 60 anos para homem e de 55 anos para mulher, foi derrotada por apenas um voto.

Reintrodução indireta da idade - tendo perdido a idade mínima na reforma da previdência de 1998, o governo Fernando Henrique conseguiu aprovar no final de 1999 uma lei com o chamado fator previdenciário. Trata-se de uma forma estatística complicada, onde a idade é um componente decisivo na definição do valor do benefício. Ou seja, no INSS o trabalhador poderá se aposentar mais cedo do que o servidor público, mas o valor da aposentadoria, se acontecer antes dos 63 anos, terá um enorme redutor, que pode chegar até 50% em relação ao salário da ativa.

Data em que será devida - a aposentadoria por tempo de contribuição será devida: a) ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: I - da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela; ou II - da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto no item "I"; b) para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Aposentadoria proporcional

Regra de transição - a aposentadoria proporcional foi mantida somente para os trabalhadores contratados até 16-12-1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20. Mas as regras da aposentadoria proporcional foram bastante modificadas, sendo exigidos: a) a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos de idade, se mulher; b) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) acréscimo (pedágio) de 40% sobre o tempo que a pessoa faltava para completar o tempo de contribuição no dia 16-12-1998. Exemplo: se o tempo restante para alguém se aposentar em 16-12-1998 era de dez anos, terá que contribuir por mais quatro, além dos dez.

Transição terá vida curta - fica evidente pelo exemplo anterior, que a regra de transição terá vida curta. Somente permitirá a aposentadoria mais cedo de quem se encontrava próximo de requerer o benefício em dezembro de 1998. Em 2010, com o acréscimo de 40%, o tempo de contribuição exigido será praticamente o mesmo do exigido nas regras permanentes para a aposentadoria, ou seja, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher. E mais: a aposentadoria proporcional está se tomando inviável devido a sua regra de cálculo, que prevê um percentual de partida de 70% sobre o salário-de-benefício, mas os acréscimos de 5% por ano de contribuição só se darão após cumprido o pedágio, o que pouco avança o seu valor em relação ao percentual de partida.

Aposentadoria dos professores

Não tem idade mínima - os professores e professoras da educação infantil e do ensino fundamental e médio, segurados do INSS, aposentar-se-ão aos 30 anos de contribuição, se homem, e aos 25 anos de contribuição, se mulher, sem exigência de idade mínima, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério. Vale ressaltar que os professores segurados do INSS estão sujeitos também ao fator previdenciário, o que poderá reduzir muito o valor da aposentadoria por tempo de contribuição antes dos 63 anos de idade. Os professores universitários perderam o direito à aposentadoria antecipada e, depois de 16-12-1998, passaram a se aposentar como os demais trabalhadores.

Ampliação do conceito "tempo de magistério" - com a publicação da Lei 11.301/2006, os professores foram beneficiados com a ampliação do conceito "tempo de magistério". A Instrução Normativa 11, de 20-09-2006, com a nova redação dada pela Instrução Normativa 15, de 15-03-2007, regulamentou a aposentadoria do professor prevendo as seguintes situações quanto ao tempo de magistério:

- a) em caso de direito adquirido até 5 de março de 1997, poderão ser computados os períodos: I) de atividades exercidas pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da seguinte forma: 1) como docentes, a qualquer título, ou 2) em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas dos demais especialistas em educação; II) de atividades de professor, desenvolvidas nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, da seguinte forma: 1) pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber, ou 2) inerentes à administração;
- b) em caso de direito adquirido de 6 de março de 1997 a 16 de dezembro de 1998, poderão ser computados os períodos: I) de atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, ou II) de atividade de professor, desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- c) com direito adquirido a partir de 16 de dezembro de 1998 até 10 de maio de 2006, véspera da publicação da Lei nº 11.301, de atividade de professor no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- d) com direito adquirido a partir de 11 de maio de 2006, poderão ser computados os períodos de atividades exercidas pelo professor em estabelecimento de ensino básico, no nível infantil, fundamental e médio, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da seguinte forma: I) como docentes, a qualquer título, ou II) em funções de diretor de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico. Esta interpretação advinda da Lei nº 11.301/2006, será aplicada a todos os casos pendentes de decisão, não sendo admitido, porém, qualquer pedido de revisão objetivando a aplicação da mesma interpretação aos casos já constituídos por decisão proferida até 11 de maio de 2006 (data da publicação da Lei nº 11.301).

Regra de transição – professor universitário

Regra de transição - o professor, inclusive o universitário, que não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16-12-1998, poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até aquela data, com acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de idade e do período adicional de contribuição (pedágio), desde que cumpridos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, exclusivamente em funções de magistério. Assim, na regra da transição para os professores universitários, o INSS abandonou as exigências da Emenda Constitucional 20 de idade mínima de 53 anos, se professor, e de 48 anos, se professora, além do pedágio de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria.

Aposentadoria por invalidez

Incapaz de reabilitação - a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Verificação da incapacidade - a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. A doença ou lesão que o segurado já era portador ao filiar-se ao INSS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Data em que será devida - concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do 16º dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias. Durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Adicional de 25% - o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% nas situações previstas no Anexo I, do Decreto 3.048/1999. Tal acréscimo que trata a aposentadoria por invalidez tem as seguintes normas: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado à pensão.

Exames médicos e reabilitação - o segurado aposentado por invalidez está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão.

Retorno à atividade - o aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Os valores recebidos indevidamente pelo segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade voluntariamente deverão ser devolvidos conforme disposições legais.

Recuperação da capacidade de trabalho - verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: a) quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: I - de imediato para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou II - após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; b) quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do item "a", ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: I - no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; II - com redução de 50%, no período seguinte de seis meses; III - com redução de 75%, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Aposentadoria por idade

Trabalhadores urbanos - a aposentadoria por idade dos trabalhadores urbanos, uma vez cumprida a carência exigida, será devida aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos de idade, se mulher, com exigência de 15 anos de contribuição. Para aqueles que eram segurados do INSS, em julho de 1991, a exigência de tempo de contribuição, de acordo com uma regra de transição, é menor. Desses segurados serão exigidas 156 contribuições mensais (treze anos), em 2007; 162 contribuições mensais (treze anos e seis meses), em 2008; crescendo, progressivamente, seis meses por ano, até atingir, em 2011, 180 contribuições mensais (quinze anos).

Trabalhadores rurais - a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais - empregado, autônomo, trabalhador avulso e segurado especial - e garimpeiros será concedida cinco anos mais cedo: aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, com comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

Transformação - a aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.

Data em que é devida - a aposentadoria por idade será devida: a) ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: I - da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela; ou II - da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo do item "I"; b) para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Aposentadoria compulsória

Aos 70 e 65 anos - a aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 anos de idade, se homem, ou 65 anos de idade, se mulher, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior a do início da aposentadoria.

Aposentadoria especial

Tempo de contribuição exigido - a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos a exposição à associação desses agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde. Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do INSS, as atividades exercidas deverão ser analisadas na forma da **tabela 2**. Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

Trabalho permanente - a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado na lei. O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considera-se trabalho permanente, para efeitos legais, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Outros tempos que contam como especial - é também considerado tempo especial os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação à nocividade do

agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância.

Duas ou mais atividades - para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme **tabela 3**, considerada a atividade preponderante.

Poder Executivo tem controle - a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata a legislação, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Demonstrações ambientais - as condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. As demonstrações ambientais, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA; b) Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR; c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção-PCMAT; d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO; e) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; f) Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP; g) Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. As informações constantes do CNIS serão observadas para fins do reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Perfil Profissiográfico - o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. O PPP tem como finalidade: a) comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários; b) prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; c) prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; d) possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.

Data em que é devida - a aposentadoria especial será devida: a) ao segurado empregado: I - da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela; ou II - da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo do item "I"; b) para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Aposentado em atividade especial - será automaticamente cessada a aposentadoria do segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade. Os valores recebidos indevidamente pelo segurado aposentado deverão ser devolvidos conforme disposições legais. Essa vedação não se aplica ao segurado que se aposentar com conversão de tempo especial para tempo comum, conforme item seguinte desta cartilha.

Emenda Constitucional 47 - uma das novidades da Emenda Constitucional 47 é a introdução da aposentadoria especial para trabalhadores que exercem atividades de risco e trabalhadores portadores de deficiência.

TABELA 2
LEGISLAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/95	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído
De 29/04/95 a 13/10/96	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 . Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 . Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 14/10/96 a 05/03/97	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 . Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 . Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 06/03/97 a 31/12/98	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997 . Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 01/01/99 a 06/05/99	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997 . Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002 .
De 07/05/99 a 31/12/03	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 . Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002 .
A partir de 01/01/04	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 . Formulário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002 .

FONTE: Ministério da Previdência Social

TABELA 3
CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA ESPECIAL

	Multiplicadores		
Tempo a converter	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	1,00	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	1,00	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	1,00

FONTE: Ministério da Previdência Social

Aposentadoria com conversão de tempo especial para comum

Conversão de tempo especial para comum - o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou que venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito da concessão de qualquer benefício. Veja na **tabela 4** como se dará essa conversão. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Alternância períodos comum e especial - serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de certidão de tempo de serviço público (contagem recíproca), benefício por incapacidade previdenciário (intercalado), além de outros períodos de trabalho do trabalhador em atividade não especial.

Critérios da aposentadoria comum - na impossibilidade de se aposentar pela aposentadoria especial não resta ao trabalhador outro caminho senão converter o tempo especial para tempo comum e se aposentar pela aposentadoria por tempo de contribuição, aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos de contribuição, se mulher. No entanto, a redução do valor da aposentadoria em relação ao salário da ativa poderá ser muito grande. Isso porque, o trabalhador com a conversão atinge o tempo de contribuição para a aposentadoria em idade muito jovem, entre 40 e 50 anos de idade, o que afeta de forma violenta o valor da aposentadoria, devido ao “fator previdenciário”. Por isso, é preciso que sejam tomadas as medidas legais e legislativas, visando reduzir o impacto do “fator previdenciário” no cálculo desse benefício.

TABELA 4

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM

Tempo a converter	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

FONTE: Ministério da Previdência Social

Pensão por morte

A quem será devida - a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, seja ele aposentado ou trabalhador da ativa. São dependentes do segurado: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido. A existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui do direito às prestações os das classes seguintes. A pensão será concedida, em primeiro lugar, aos dependentes do item “a”; se esses não existirem, poderão se habilitar os do item “b”; na falta de dependentes das classes “a” e “b”, poderão ser incluídos os do item “c”. Três observações: a) o enteado e menor tutelado são equiparados aos filhos; b) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no item “a”; c) a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Rateio e extinção - a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa: a) pela morte do pensionista; b) para o pensionista menor de idade, ao completar 21 anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; c) para o pensionista inválido, pela cessação da

invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social; d) pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, sendo que esse dispositivo não se aplica quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Pensionista inválido - a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Morte presumida - a pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida: a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Data em que será devida - a pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data: a) do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; b) do requerimento, quando requerida após o prazo do item “a”, sendo a data do início do benefício a data do óbito, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data da entrada do requerimento; c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Pensão para homossexuais - por força de decisão judicial em caráter liminar, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira homossexual, para óbitos ocorridos a partir de 5-4-1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício.

Outros aspectos da pensão - ainda sobre a pensão por morte é preciso esclarecer: a) existe uma dependência mútua entre homem e mulher na previdência, o que significa que se uma mulher segurada do INSS morrer, seu marido ou companheiro faz jus à pensão e vice-versa; b) poderá ser concedida pensão por morte, apesar de um ou ambos os companheiros serem casados com outrem, desde que comprovado vida em comum, ou seja, no caso do segurado(a) mantiver duas ou mais relações estáveis, a pensão poderá ser rateada; c) a aposentadoria pode ser recebida conjuntamente com a pensão por morte.

Auxílio-doença

A quem será devido - o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao INSS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A responsabilidade da empresa - durante os primeiros 15 dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento. Quando a incapacidade ultrapassar 15 dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do INSS.

Exame e reabilitação - o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Data em que será devido - o auxílio-doença será devido: a) a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; b) a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou c) a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Auxílio-doença com prazo programado - o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.

Auxílio-acidente

Perda parcial da capacidade - o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/1999, que implique: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou c) impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

Situações em que não será devido - não dará ensejo ao benefício de auxílio-acidente o caso: a) que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e b) de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Data em que será devido - o auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O auxílio-acidente não é acumulável com a aposentadoria, mas será somado ao salário-de-contribuição para fins de cálculo, o que pode melhorar substancialmente o valor da aposentadoria.

Desempregado perde o direito - não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.

Auxílio-reclusão

A quem será devido - o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 676,27. Por força de decisão judicial, fica garantido o direito ao auxílio-reclusão também ao companheiro ou companheira homossexual, para recolhimento à prisão ocorrido a partir de 05-04-1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício.

Pensão por morte - falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 676,27, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido até 12 meses após o livramento.

Data em que será devido - a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Salário-maternidade

Uma conquista da mulher - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social - empregada, empregada doméstica, avulsa, segurada especial, segurada contribuinte individual e facultativa -, durante 120 dias, com início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto, podendo, em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto serem aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Quem paga o benefício - o salário-maternidade para a segurada empregada será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária conforme alíquotas definidas pela legislação. O salário-maternidade das demais seguradas - doméstica, avulsa, especial, individual e facultativa - será pago diretamente pela Previdência Social.

Mãe adotiva - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: a) até um ano completo, por 120 dias; b) a partir de um ano até quatro anos completos, por 60 dias; ou c) a partir de quatro anos até completar oito anos, por 30 dias. Esse benefício é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. O salário-maternidade da mãe adotiva será pago diretamente pela Previdência Social ou pela empresa se esta possuir convênio com tal finalidade.

Período de graça - a mulher segurada do INSS, desde a edição do Decreto 6.122, de 13 de junho de 2007, no chamado período de graça, que varia de 6 a 36 meses, conforme o caso, terá direito ao salário-maternidade, seja referente a filho biológico ou filho adotivo.

Salário-família

Proteção à família pobre - o salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 676,27, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição, até 14 anos, ou inválido de qualquer idade. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 anos ou mais de idade, se homem, e 60 anos ou mais, se mulher, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

As condicionantes do benefício - o pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Quem paga - o salário-família será pago mensalmente: a) ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio, sendo que para essas duas categorias de segurados, quando em gozo de benefício de

auxílio-doença, o salário-família será pago pelo INSS; b) aos aposentados, listados anteriormente, diretamente pelo INSS juntamente com a aposentadoria. As cotas do salário-família, pagas pela empresa aos seus empregados, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário à Previdência Social.

Quando cessa - o direito ao salário-família cessa automaticamente: a) por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; b) quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; c) pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou d) pelo desemprego do segurado.

Habilitação e reabilitação profissional

Apoio ao reingresso no trabalho - a assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. A habilitação e a reabilitação profissional será prestada diretamente pela Previdência Social ou através de convênios com entidades públicas ou privadas.

As prioridades - serão encaminhados para o programa de reabilitação profissional, por ordem de prioridade: a) o beneficiário em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário; b) o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa; c) aposentado por invalidez; d) o segurado sem carência para auxílio doença previdenciário, portador de incapacidade; e) o dependente pensionista inválido; f) o dependente maior de 16 anos, portador de deficiência; g) as Pessoas Portadoras de Deficiência-PPD, ainda que sem vínculo com a Previdência Social. É obrigatório o atendimento pela reabilitação profissional dos beneficiários descritos nos itens a, b, c, ficando condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais, o atendimento aos demais beneficiários.

O que deve ser fornecido - quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o INSS fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes. Concluído o processo de reabilitação profissional, o INSS emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

Reabilitado entregue à própria sorte - não constitui obrigação da Previdência Social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado individual de reabilitação. A Previdência Social garante, em alguns casos da aposentadoria por invalidez, a cessação gradativa do benefício. No tocante à empresa não existe nenhuma proteção no trabalho para o trabalhador reabilitado. A obsessão do empregador é uma só: demissão tão logo esse trabalhador retorne à empresa. Em 1998, durante a vigência da Medida Provisória 1.729, ficou previsto que o trabalhador reabilitado, em caso de demissão, teria direito a uma indenização equivalente a um mês de salário por ano de serviço, dispositivo suprimido quando da conversão da MP em lei.

Cota no mercado de trabalho - a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: a) até duzentos empregados, dois por cento; b) de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento; c) de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou d) mais de mil empregados, cinco por cento. A dispensa de empregado na condição estabelecida anteriormente, quando se tratar de contrato por tempo superior

a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Serviço social

Apoio ao cidadão - compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas. Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos. O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

Benefícios dos segurados especiais

Quem são eles - são considerados segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Os benefícios - para os segurados especiais, fica garantida a concessão: a) de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão e da pensão por morte aos dependentes, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; b) para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício; c) alternativamente, são garantidos aos segurados especiais os benefícios especificados na lei desde que contribuam, facultativamente, para a Previdência Social, na forma estabelecida no Plano de Custeio da Seguridade Social.

13º salário no INSS

Quem terá direito - será devido o 13º salário ou benefício ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu o auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. O 13º será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo como base a renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Não tem direito ao 13º salário quem recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, o que acaba gerando uma enorme confusão no final de ano para esses beneficiários.

Plano de inclusão previdenciária

Economia informal - a Emenda Constitucional 47 previu que lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual ao salário mínimo. A previdência exclui muita gente quando exige contribuição de 20% da economia informal, o dobro do valor da contribuição dos trabalhadores de carteira assinada.

Plano com contribuição de 11% - este plano específico previdenciário é regido pelas seguintes regras: a) a contribuição de 11% só vale para quem contribui sobre o salário mínimo; b) podem se filiar a este plano previdenciário: o segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação com empresa ou equiparado; o segurado facultativo; e especificamente quanto às

contribuições relativas à sua participação na sociedade, do sócio de sociedade empresarial que tenha tido receita bruta anual, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00; c) o plano de benefícios é o mesmo dos demais segurados, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição; d) quem quiser voltar a ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento de 9%, acrescidos dos juros moratórios; e) para os segurados que optarem pelo pagamento sem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, os códigos de pagamentos são: 1163 (contribuinte individual / autônomo) e 1473 (facultativo).

Benefício de prestação continuada

Direito dos Sem-Previdência - para aquelas pessoas que não têm acesso aos benefícios previdenciários por nunca terem contribuído ou por terem contribuído de forma insuficiente para o INSS, a alternativa é o Benefício de Prestação Continuada - BPC. Esse benefício é financiado pelo orçamento da Assistência Social e é concedido pelo INSS. Trata-se da garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos de idade ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Algumas definições – a) família: o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim entendido o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, e os equiparados a filhos, caso do enteado e do menor tutelado); b) pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida; c) família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cujo cálculo da renda per capita, que corresponde à soma da renda mensal bruta de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a um quarto do salário mínimo (R\$ 95,00). O Benefício de Prestação Continuada não dá direito ao 13º salário e nem a pensão em caso de morte do beneficiário.

Cessaç o do benef cio - a cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes situações: a) superação das condições que lhe deram origem, após transcurso do prazo para recurso sem interposição ou após o julgamento final do recurso interposto com decisão desfavorável ao beneficiário; b) morte do beneficiário; c) morte presumida do beneficiário, declarada em juízo; d) ausência declarada do beneficiário, na forma do art. 22 do Código Civil; e) falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão de benefício; f) falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar, por ocasião de revisão de benefício; g) concessão de outro benefício.

Sobre o cálculo e o valor dos benefícios

Cálculo virou assunto e especialistas

Cálculo complexo - com as novas mudanças introduzidas pela Lei 9.876, publicada em 29-11-1999, o cálculo de muitos benefícios previdenciários ficou ainda mais complexo e inacessível aos principais interessados: os segurados do INSS. Veja só os caminhos que se precisa percorrer: a) primeiro, é preciso calcular a média dos salários-de-contribuição do segurado; b) segundo, calcula-se para alguns benefícios, através de uma fórmula complexa, o chamado fator previdenciário; c) em seguida, calcula-se o salário-de-benefício; e) finalmente, chega-se a renda mensal de benefício, que são percentuais que incidem sobre o salário-de-benefício.

Como se decidir pela aposentadoria - a legislação obriga o INSS a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos. São irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício, bem como do saque do PIS e/ou FGTS, ou após trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Para efetivação do cancelamento do benefício, deverá ser adotado: a) solicitação, por escrito, do cancelamento da aposentadoria, por parte do segurado; b) bloqueio ou emissão de GPS, conforme o caso, dos créditos gerados até a efetivação do cancelamento da aposentadoria; c) comunicação formal da Caixa Econômica Federal, informando se houve o saque do FGTS ou PIS em nome do segurado; d) para empresa conveniente, o segurado deverá apresentar declaração da empresa informando o não recebimento do crédito, devendo o Serviço/Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos invalidar a competência junto ao Sistema de Invalidação de Crédito – INVCRE.

Aspectos do cálculo pela média

Regra permanente - até 1999, a legislação previa o cálculo da aposentadoria e de outros benefícios baseado nos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente. Com o advento da Lei 9.876, de 29-11-1999, para os segurados do INSS a partir daquela data, no cálculo dos benefícios previdenciários, sujeitos ao salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Isso significa que, se mantida o tempo de contribuição atual para a aposentadoria de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher, a aposentadoria será calculada futuramente com base em 28 e 24 anos de contribuição, respectivamente, para homem e mulher. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Transição para segurados até 28-11-1999 - para o segurado filiado à previdência social até 28-11-1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O divisor na regra de transição - no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo, o que poderá significar, em muitos casos, um fator adicional de arrocho da aposentadoria. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Benefícios por incapacidade - duas observações sobre os benefícios por incapacidade: a) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo

da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição; b) para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Salários serão corrigidos - todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com a Lei 10.887, ficou definido que a partir de 21-06-2004 os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos mês a mês pelo INPC do IBGE. Mensalmente, o INSS divulga a relação dos fatores de atualização dos salários-de-contribuição.

Fator previdenciário

O que é e como se calcula - o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, conforme a **tabela 1**. Essa metodologia, introduzida no governo Fernando Henrique, como já vimos, visou compensar a derrota da idade mínima quando da tramitação da Emenda Constitucional 20, em 1998. A lógica do fator previdenciário é a seguinte: quem se aposenta mais tarde recebe um valor melhor e quem se aposenta mais cedo perde. Dependendo da combinação de idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida do segurado, se o fator previdenciário ficar abaixo de 1 (reduz a média salarial), igual a 1 (mantém a média salarial) ou acima de 1 (aumenta a média salarial). Veja a **tabela 2** com a relação dos benefícios calculados com base no fator previdenciário.

Expectativa de sobrevida -para efeito do cálculo do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. Veja a **tabela 3** com última tábua de mortalidade do IBGE do ano de 2005, que será referência para o cálculo das aposentadorias do período de dezembro/2006 a novembro/2007.

Bônus para mulheres e professores - para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: a) cinco anos, quando se tratar de mulher (30 anos de contribuição valem 35 anos); b) cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (30 anos de contribuição valem 35 anos); c) dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (25 anos de contribuição valem 35 anos). Estes bônus aliviam um pouco as perdas das mulheres e dos professores em relação aos demais trabalhadores, mas ainda assim perdas adicionais continuam porque os bônus não incidem sobre a idade de aposentadoria.

Fator e aposentadoria por idade - fica garantido ao segurado, inscrito até 28-11-1999, com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, devendo o INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. Para quem se aposentar por idade aos 65 anos, se homem, e aos 60 anos, se mulher, caso tenha muitos anos de contribuição, o fator previdenciário tende a ser superior a 1, sendo vantajosa, portanto, a sua aplicação.

TABELA 1

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO
$f = \frac{T_c \times a}{E_s} \times \left[1 + \frac{(I_d + T_c \times a)}{100} \right]$
onde:
f = fator previdenciário;
E _s = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;
T _c = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;
I _d = idade no momento da aposentadoria;
a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

FONTE: Ministério da Previdência Social

TABELA 2**BENEFÍCIOS COM E SEM FATOR PREVIDENCIÁRIO**

Multiplica pelo fator previdenciário	Não multiplica pelo fator previdenciário
Espécie 41 - Aposentadoria idade (optativo)	Espécie 31 - Auxílio-doença previdenciário
Espécie 42 - Aposentadoria tempo contribuição	Espécie 32 - Aposentadoria invalidez previdenciário
Espécie 57 - Aposentadoria tempo contribuição professor	Espécie 36 - Auxílio-acidente previdenciário
-	Espécie 41 - Aposentadoria idade (opcional)
-	Espécie 46 - Aposentadoria especial
-	Espécie 91 - Auxílio-doença acidente de trabalho
-	Espécie 92 - Aposentadoria Invalidez acidente de trabalho

FONTE: Ministério da Previdência Social

TABELA 3
EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA
AMBOS OS SEXOS - 2005

ID	ES	ID	ES	ID	ES
36	40,4	51	27,7	66	16,7
37	39,5	52	26,9	67	16,1
38	38,6	53	26,1	68	15,5
39	37,8	54	25,3	69	14,9
40	36,9	55	24,5	70	14,3
41	36,0	56	23,8	71	13,7
42	35,1	57	23,0	72	13,1
43	34,3	58	22,3	73	12,6
44	33,4	59	21,5	74	12,1
45	32,6	60	20,8	75	11,6
46	31,8	61	20,1	76	11,1
47	30,9	62	19,4	77	10,6
48	30,1	63	18,7	78	10,2
49	29,3	64	18,1	79	9,7
50	28,5	65	17,4	80	9,3

FONTE: IBGE

Cálculo do salário-de-benefício

Valor básico da renda mensal - salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. Veja a **tabela 4**, com a relação dos benefícios calculados ou não com base no salário-de-benefício.

Em que consiste - o salário-de-benefício, como pode ser visto na **tabela 5**, consiste: a) para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; b) para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Três observações: a) para os segurados do INSS até 28-11-1999 no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; b) fica garantido ao segurado até 28-11-1999, com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário; c) o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto na legislação.

TABELA 4**BENEFÍCIOS CALCULADOS COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO**

Será calculado com base no salário-de-benefício	Não será calculado com base no salário-de-benefício
Aposentadoria por idade	Pensão por morte
Aposentadoria por tempo de contribuição	Auxílio-reclusão
Aposentadoria especial	Salário-família
Auxílio-doença, inclusive de acidente do trabalho	Salário-maternidade
Auxílio-acidente de qualquer natureza	Benefício Prestação Continuada
Aposentadoria por invalidez, inclusive de acidente do trabalho	-
Aposentadoria por tempo de serviço de professor	-

FONTE: Ministério da Previdência Social

Tabela 5**EM QUE CONSISTE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO**

Espécie	Filiados até 28/11/1999	Inscritos a partir de 29/11/1999
31, 32, 46, 91 e 92 41 (opcional)	Média aritmética de oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desde 7/1994, corrigidos mês a mês.	Média aritmética de oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.
42 e 57 41 (opcional)	Média aritmética de oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo desde 7/1994, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário.	Média aritmética de oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário.
31, 32, 91 e 92	Contando o segurado com menos de sessenta por cento do número de meses desde 7/1994, até a DIB, corresponderá à média aritmética simples.	Contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições até a DIB, corresponderá à média aritmética simples.
41, 42, 46 e 57	1) Contando o segurado com menos de sessenta por cento de contribuição no período de 7/1994 até a DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética não poderá ser inferior a sessenta por cento desse mesmo período. 2) Contando com sessenta por cento a oitenta por cento de contribuições no período de 7/1994 até a DIB, aplica-se a média aritmética simples.	

Observação: DIB é a Data do Início do Benefício

Fonte: Previdência Social

Renda mensal de benefício

Definições gerais - a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso do acréscimo de 25% da aposentadoria por invalidez. Na hipótese de a média salarial resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que será computado - no cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: a) para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e b) para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria; c) para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

Salários não comprovados - duas observações: a) no caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição; b) para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Cálculos com base no salário-de-benefício - a renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: a) auxílio-doença - 91% do salário-de-benefício; b) aposentadoria por invalidez - 100% do salário-de-benefício; c) aposentadoria por idade - 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 100%; d) aposentadoria por tempo de contribuição: I - para a mulher - 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de contribuição; II - para o homem - 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de contribuição; III) 100% do salário-de-benefício, para o professor aos 30 anos, e para a professora aos 25 anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; e) aposentadoria proporcional - cumprido o pedágio e a idade mínima, o segurado fará jus a 70% do valor da aposentadoria do item "d" aos 25 anos de contribuição, se mulher, e aos 30 anos de contribuição, se homem, mais 5% por ano de serviço adicional, depois de cumprido o pedágio, até o limite de 100%; f) aposentadoria especial; 100% do salário-de-benefício; f) auxílio-acidente - 50% do salário-de-benefício.

Benefícios dos segurados especiais - para os segurados especiais é garantida a concessão, alternativamente: a) de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário mínimo; ou b) dos benefícios especificados no Regulamento da Previdência Social, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com as regras legais.

Benefícios com forma específica de cálculo - alguns benefícios da Previdência Social não são calculados com base no salário-de-benefício, mas através de formulas específicas. São eles: a) pensão por morte - o valor da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; b) auxílio-reclusão - é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão; c) salário-maternidade - o salário-maternidade

consistirá numa renda mensal: I - para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa no valor igual à sua remuneração integral; II - em valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; III - em um salário mínimo, para a segurada especial; IV - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual (autônoma, empresária, cooperativada) e facultativa; d) salário-família - o valor da cota de salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 23,08 para salários até R\$ 449,93 e de R\$ 16,26 para salários de R\$ 449,93 até R\$ 676,27; e) benefício de prestação continuada - o valor desse benefício concedido aos idosos com 65 anos de idade ou mais e aos portadores de deficiência pobres é de um salário mínimo.

Informações gerais sobre benefícios, custeio e gestão

Os segurados do INSS

Segurados obrigatórios - são os seguintes alguns dos principais segmentos da sociedade que são considerados segurados obrigatórios da Previdência Social: a) o empregado regido pela CLT das empresas privadas e das estatais; b) o trabalhador temporário; c) o servidor público não efetivo e o efetivo não coberto por regime próprio de previdência social; d) o exercente de mandato eletivo federal, estadual e municipal não vinculado a regime próprio de previdência; e) o empregado doméstico; f) o empresário; g) o trabalhador por conta própria e o autônomo; h) o trabalhador avulso; i) o segurado especial rural; g) o aposentado que permanece no mercado de trabalho. O segurado que exerce mais de uma atividade é filiado, obrigatoriamente, à Previdência Social, em relação a todas essas atividades, obedecido às disposições referentes ao limite máximo de salário-de-contribuição.

Segurados facultativos - é segurado facultativo o maior de 16 anos de idade que se filiar ao INSS, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social. Podem filiar-se facultativamente, entre outros: a dona-de-casa; o síndico de condomínio, quando não remunerado; o estudante; aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; o membro de conselho tutelar, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; o bolsista e o estagiário regido pela Lei 6.494/1977; o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social. É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

Idade para ingresso na Previdência - o limite mínimo de idade para ingresso no INSS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial é o seguinte: a) até 28 de fevereiro de 1967, quatorze anos; b) de 1º de março de 1967 a 4 de outubro de 1988, doze anos; c) a partir de 5 de outubro de 1988 a 15 de dezembro de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos; d) a partir de 16 de dezembro de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos. Para o trabalhador rural segurado especial o limite mínimo de idade até 15 de dezembro de 1998 é de quatorze anos, aplicando-se o disposto no item “d” a partir desta data. Permanece o entendimento de que, a partir de 25-07-1991, não há limite máximo de idade para o ingresso na Previdência Social.

Manutenção e perda da qualidade de segurado

Período de graça - mantém a qualidade de segurado, e conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições: a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; b) até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; c) o prazo do item “b” será prorrogado para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado; d) prazo dos itens “b” e “c” será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego; e) até 12 meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; f) até 12 meses após o livramento, o segurado detido ou recluso; g) até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; h) até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. As anotações referentes ao seguro desemprego ou ao registro no Sistema Nacional de Emprego - SINE, servem para a comprovação da condição de desempregado para todas as categorias de segurado para fins do acréscimo de 12 meses, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social.

Perda qualidade segurado - o reconhecimento da perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo previsto. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorre um mês e 15 dias depois dos prazos fixados nas letras “a” até “h” do item anterior. Ou seja, a perda da qualidade de segurado ocorre quando um trabalhador fica um determinado período sem contribuir (13 meses e 15 dias para quem contribui a menos de 10 anos; 25 meses e 15 dias para quem contribui há mais de 10 anos, por exemplo). O segurado que não exerceu atividade de filiação obrigatória no mês imediatamente após o final do prazo de manutenção da qualidade de segurado, terá a caracterização da perda desta qualidade no dia 16 do mês seguinte. Nessa hipótese, poderá, observado o prazo legal para recolhimento, efetivar a contribuição como facultativo, da competência imediatamente posterior ao final dos prazos de manutenção da qualidade de segurado.

Caducidade de direitos - a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Isso significa que se um segurado contribuiu longos anos para a Previdência Social e deixou de contribuir um determinado período perdendo a qualidade de segurado, em caso de doença, invalidez, maternidade, acidente e morte, ele e seus familiares não farão jus a qualquer benefício previdenciário.

Lei foi flexibilizada - depois que o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu uma decisão contrária à perda da qualidade de segurado, a legislação previdenciária foi mudada, mas somente para algumas regras de aposentadoria que têm uma carência de contribuição maior. A partir da MP 083/2002 e da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: a) quando da análise de aposentadoria por idade, especial e por tempo de contribuição, deverá sempre ser verificado se o segurado preenche os requisitos para a concessão do benefício, com base na Lei 8.213/1991; b) não possuindo direito na forma do inciso anterior, o pedido será analisado seguindo os critérios da MP 83/2002 e da Lei 10.666/2003; c) para as aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, cujas condições mínimas exigidas para sua concessão foram implementadas anteriormente à vigência da MP 083/2002 e da Lei 10.666/2003, prevalecerão os critérios vigentes na data da implementação das condições ou da data da entrada do requerimento do benefício ou o que for mais vantajoso, atentando-se que: I - para os segurados inscritos no INSS até 24 de julho de 1991, ainda que haja reingresso posterior a essa data, o tempo de contribuição a ser considerado, para fins de carência, será o constante na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, observando-se a data da implementação de todas as condições, no caso de aposentadoria por idade; II - para ingresso no RGPS, posterior a 24 de julho de 1991, a carência a ser exigida será de 180 (cento e oitenta) contribuições; III - deve-se observar, na contagem de tempo para a carência, o disposto na lei, não sendo computados os períodos que não contam para esse fim; IV - para segurados oriundos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, na forma da contagem recíproca, somente poderá ser considerada para fins de carência caso haja ingresso ou reingresso ao INSS, ainda que o segurado continue filiado ao Regime Próprio, observado o número de contribuições exigidas.

A aposentadoria por idade mencionada, requerida no período de 13 de dezembro de 2002 a 8 de maio de 2003, vigência da Medida Provisória 83/2002, poderá ser concedida desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) contribuições, com ou sem perda da qualidade de segurado.

Para os benefícios de aposentadoria por idade requeridos após a vigência da Lei 10.666/2003, serão adotados os seguintes critérios: a) - analisar o direito do segurado na data da cessação das contribuições, observando sempre a legislação vigente àquela data, atentando-se para possível cumprimento dos requisitos de forma concomitante; b) analisar possível caracterização de direito adquirido no ano em que foi implementada a idade mínima, observando a legislação à época; c) a carência mínima a ser exigida no caso de direito assegurado pela Lei 10.666/2003, será de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, haja vista que o direito à percepção dos benefícios de aposentadoria por idade, especial e tempo de contribuição sem cumprimento dos requisitos de forma concomitante, somente passou a ser garantido com a vigência da Lei 10.666/2003; d) o exercício de atividade rural anterior a 24 de junho de 1991, não poderá ser considerado para fins do cômputo da carência dos benefícios, devendo ser considerado, se for o caso, para permitir a utilização da regra de transição; e) tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram implementados na vigência da Lei 10.666/2003, ou seja, a partir de 9 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, em respeito ao direito adquirido. Nessa situação não se obrigará que a carência seja o tempo exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições; f) o cálculo das aposentadorias obedecerá ao disposto na legislação e, quando inexistirem salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, serão concedidas no valor mínimo do salário-de-benefício.

Quem são dependentes

Os dependentes legais - são beneficiários do INSS, na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; ou c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. A existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes. A dependência econômica das pessoas de que trata o item “a” é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Enteado e menor tutelado - equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

União estável - considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Dependente homossexual - o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no INSS, em função de uma decisão da Justiça gaúcha, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a união estável, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais.

Perda da qualidade de dependente - a perda da qualidade de dependente ocorre: a) para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; b) para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; c) para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso

de ensino superior; d) para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez; ou pelo falecimento.

A emancipação - de acordo com o Código Civil Brasileiro, a emancipação ocorre: a) pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independente de homologação judicial ou por sentença de juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; b) pelo casamento; c) pelo exercício de emprego público efetivo; d) pela colação de grau em ensino de curso superior; e) pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

A inscrição do segurado

Direitos e obrigações - filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

Da inscrição do segurado - considera-se inscrição de segurado para os efeitos da Previdência Social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no INSS, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, na seguinte forma: a) empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; b) empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho; c) contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; d) segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e) facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

Observações: a) a inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada anteriormente exige a idade mínima de 16 anos; b) todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas; c) comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício; d) a inscrição formalizada por segurado em categoria diferente daquela em que a inscrição deveria ocorrer, deve ser alterada para a categoria correta, convalidando-se as contribuições já pagas; e) para as inscrições feitas a partir de 25-07-1991, por quem não preenche as condições de filiação obrigatória, caberá convalidação para a categoria de facultativo no período correspondente ao da inscrição indevida, condicionada tal convalidação, porém, à tempestividade dos recolhimentos e à concordância expressa do segurado.

Como inscrever o segurado - a inscrição do segurado será efetuada: a) diretamente na empresa, no sindicato ou no órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, se empregado ou se trabalhador avulso; b) no INSS, pelo Número de Identificação do Trabalhador (NIT) ou pelo Número de Identificação do Trabalhador no PIS ou no PASEP, se empregado doméstico, se contribuinte individual, se facultativo ou se segurado especial, bastando informar, no campo “Código de Pagamento”, o código que identifique a atividade exercida, ou se tiver sido cadastrado como empregado, informar o NIT. A inscrição post mortem é vedada, exceto para segurado especial. Os segurados contribuinte individual, facultativo e empregado doméstico podem se inscrever com a utilização da Internet ou pelo telefone 135, observados os seguintes critérios: a) a inscrição será formalizada por meio do cadastramento no RGPS, mediante informações dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização ou por intermédio do recolhimento da primeira contribuição efetuada pelo NIT, bastando que o segurado informe, no campo Identificador da Guia da Previdência Social, o número do PIS ou do PASEP ou o Número de Inscrição do Contribuinte Individual - CI, no campo “Código de Pagamento”, o respectivo código.

Veja a **tabela 1**, com a relação de códigos de pagamento.

Carteira de trabalho e CNIS - a anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo INSS a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. O INSS definirá os critérios para apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP que ainda não tiverem sido processadas. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada ao segurado solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

TABELA 1

RELAÇÃO DE CÓDIGOS DE PAGAMENTO

Código	Descrição
1007	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1104	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral NIT/PIS/PASEP
1120	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - Com dedução de 45 % (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP
1147	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45 % (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP
1163	Contribuinte Individual – contribuição de 11% sobre 1 salário mínimo, sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição
1201	GRC Contribuinte Individual - DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
1406	Segurado Facultativo - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1457	Segurado Facultativo - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1473	Segurado Facultativo – contribuição de 11% sobre 1 salário mínimo, sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição
1503	Segurado Especial Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP
1554	Segurado Especial Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1600	Empregado Doméstico - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1651	Empregado Doméstico - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1708	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP
2003	Empresas optantes pelo Simples

FONTE: Ministério da Previdência Social

A inscrição do dependente

Documentos exigidos - a inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) para os dependentes preferenciais: I - cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; II - companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; III - equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente; b) pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e c) irmão - certidão de nascimento.

Vínculo e dependência econômica - para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho havido em comum; b) certidão de casamento religioso; c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; d) disposições

testamentárias; e) declaração especial feita perante tabelião; f) prova de mesmo domicílio; g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; i) conta bancária conjunta; j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; l) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; p) declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou q) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Três observações - a) no caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do INSS; b) no ato de inscrição, o dependente menor de 21 anos deverá apresentar declaração de não emancipação; c) os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INSS.

Períodos de carência

O que é carência - período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Veja a **tabela 2** com a carência dos diversos benefícios.

Depende de carência - os benefícios que dependem de carência são os seguintes: a) 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; b) 180 contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial; c) 10 contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual e facultativa; d) para o salário-maternidade de um salário mínimo da segurada especial, a exigência é de comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Independente de carência - independe de carência a concessão das seguintes prestações: a) pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza; b) salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; c) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao INSS, for acometido de alguma das doenças ou afecções: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, hepatopatia grave; d) aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e) serviço social e reabilitação profissional.

Perda da qualidade de segurado - havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao INSS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.

Conta para carência - considera-se para efeito de carência: a) o período em que a segurada recebeu salário-maternidade, exceto o da segurada especial que não contribui facultativamente; b) o período relativo ao prazo de espera nos quinze primeiros dias do afastamento do trabalho, devidos pelo empregador antes do início do benefício por incapacidade; c) as contribuições vertidas para o regime de previdência dos servidores públicos, certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime e que esteja inscrito no INSS, ainda

que continue filiado ao regime de origem.

Não conta para carência - não será computado como período de carência: a) o tempo de serviço militar; b) o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza; c) o período a que se refere os incisos I e II do art. 11 da Instrução Normativa 11/2007; d) o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; e) o período de retroação da Data de Início de Contribuição - DIC, e o referente à indenização de período, salvo a hipótese prevista no inciso I do art. 60 da Instrução Normativa 11/2007; f) o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar.

TABELA 2

CARÊNCIAS PARA OS DIVERSOS BENEFÍCIOS

Benefício	Carência
Salário-maternidade	- sem carência para as empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas - 10 contribuições mensais (contribuintes individual e facultativa) - 10 meses de efetivo exercício de atividade rural, mesmo de forma descontínua, para a segurada especial
Auxílio-doença	- 12 contribuições mensais
Aposentadoria por invalidez	- 12 contribuições mensais
Aposentadoria por idade	- 180 contribuições mensais
Aposentadoria especial	- 180 contribuições mensais
Aposentadoria por tempo de contribuição	- 180 contribuições mensais
Auxílio-acidente	- sem carência
Salário-família	- sem carência
Pensão por morte	- sem carência
Auxílio-reclusão	- sem carência

FONTE: Ministério da Previdência Social

Carência segurados até 24-07-1991

Regra de transição - a carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24-07-1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à **tabela 3**, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Trabalhadores rurais - o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do INSS - empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial -, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos a partir de 25 de julho de 1991, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto anteriormente foi prorrogado por mais dois anos, para 25 de julho de 2008.

TABELA 3**REGRA DE TRANSIÇÃO PARA CARÊNCIA**

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

FONTE: Ministério da Previdência Social

Concessão e data de pagamento

Prazo é de 45 dias - o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O prazo fixado anteriormente fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Requerimento pela Internet – o requerimento do auxílio-doença poderá ser feito pela Internet para todas as categorias de segurados (exceto o segurado especial), bem como o requerimento de pensão por morte de segurado que falecer em gozo de aposentadoria, auxílio-doença, previdenciária ou acidentária, ou auxílio-reclusão: <http://www.previdenciasocial.gov.br/>.

Data de pagamento - os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. A Previdência Social divulga anualmente um cartaz com as datas de pagamento, que é afixado nos bancos, que se baseia na **tabela 4**.

Mudança de banco - é facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta-corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora e enquanto houver saldo devedor em amortização.

TABELA 4
DATAS DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Dia útil	Finais
1º	1 e 6
2º	2 e 7
3º	3 e 8
4º	4 e 9
5º	5 e 0

FONTE: Ministério da Previdência

Reajuste dos benefícios

Política de reajuste - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, observados os seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) atualização anual; c) variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios; d) com base nos princípios definidos anteriormente, a lei definiu: o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no INPC, do IBGE. Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado, conforme normas do Ministério da Previdência Social.

Valores em moeda corrente - os valores expressos em moeda corrente previstos legalmente - piso e teto de benefícios; limite de renda para enquadramento no auxílio-reclusão e salário-família; valor do salário-família - serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada do INSS.

Piso e teto de benefícios

O piso dos benefícios - nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior a um salário mínimo. Dos benefícios da Previdência Social só não estão sujeitos ao piso de um salário mínimo, o salário-família e o

auxílio-acidente.

Teto dos benefícios - o limite máximo para o valor dos benefícios do INSS está fixado em R\$ 2.894,28, devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada do regime geral de previdência social. Esse valor representa 7,61 salários mínimos, mas vem caindo progressivamente porque não é reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste do salário mínimo, mas pela inflação anual sem a incorporação de aumento real.

Benefícios não submetidos ao teto - não são submetidos ao teto de R\$ 2.894,28 alguns benefícios de legislação especial, a aposentadoria por invalidez, quando incorporar o acréscimo de 25% no caso descrito nesta cartilha, e o salário-maternidade da empregada. O que a Constituição determina é que os benefícios não submetidos ao teto do INSS, estarão submetidos ao teto de remuneração no serviço público brasileiro (salário de ministro do STF).

Acúmulo de benefícios

O que não se pode acumular - salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: a) aposentadoria com auxílio-doença; b) mais de uma aposentadoria; c) aposentadoria com abono de permanência em serviço (benefício já extinto); d) salário-maternidade com auxílio-doença; e) mais de um auxílio-acidente; f) mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pela mais vantajosa; g) auxílio-acidente com qualquer aposentadoria; h) auxílio-acidente com auxílio-doença, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou; i) recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação

continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço; j) Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social com qualquer benefício previdenciário; l) auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço do segurado recluso.

O que se pode acumular - dentre os benefícios que a legislação permite o acúmulo, podemos citar: aposentadoria e pensão por morte, porque neste caso são benefícios resultantes de dois planos de previdência diferentes, sendo que na aposentadoria o segurado(a) é titular do plano de previdência e na pensão ele(a) é dependente; aposentadoria do INSS com aposentadoria do regime de previdência dos servidores, porque trata-se, nesse caso, de dois regimes diferentes de previdência social.

Contagem recíproca

Tempo privado e público - para efeito dos benefícios previstos no INSS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural ou urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente. Assim, é assegurado: a) para fins dos benefícios previstos no INSS, o cômputo do tempo de contribuição na administração pública; e b) para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

Critérios para contagem de tempo - o tempo de contribuição será contado de acordo com as seguintes normas: a) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; b) é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; c) não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; d) poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado, o que é um avanço muito importante para os trabalhadores; e) o segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição; f) é permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos posteriores à data da aposentadoria no INSS, desde que tais contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio; g) para efeito da contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído no plano de inclusão previdenciária, com alíquota reduzida para 11%, só será contado se forem complementadas as contribuições com mais 9%; h) se a CTC, uma vez emitida, não tiver sido utilizada para fins de averbação no órgão de Regime Próprio de Previdência - RPPS dos servidores públicos ou se, uma vez averbada, o tempo certificado comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS, e desde que devolvido o original, caberá sua revisão, inclusive para fracionamento de períodos.

Tempo de contribuição especial - para os fins da legislação do INSS, é vedada a emissão de certidão de tempo de contribuição para averbação no serviço público com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais nas atividades insalubres, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.

Período de contribuição fracionado - poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. Nessa hipótese, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao INSS e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

Quem concede o benefício - o benefício resultante de contagem de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e será calculado na forma da respectiva legislação.

Direito adquirido

Aposentadoria é irrenunciável - as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são consideradas irreversíveis e irrenunciáveis, desde que o segurado tenha recebido o primeiro pagamento. Isso significa que não é possível, por exemplo, o trabalhador renunciar à aposentadoria proporcional para utilizar o tempo de serviço adicional para transformá-la em integral.

Direito anterior à Emenda 20 - é assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do INSS que, até 16-12-1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Quando da concessão de aposentadoria nos termos fixados anteriormente, o tempo de serviço será considerado até 16-12-1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data.

Regra de cálculo do benefício - fica garantido ao segurado que, até o dia 28-11-1999, data da publicação da Lei 9.876/1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os 36 meses imediatamente anteriores àquela data, e assegurada a opção pelo cálculo pela nova regra, se mais vantajosa.

Outros direitos adquiridos - além dos direitos adquiridos em relação à Emenda Constitucional 20 e Lei 9.876/1999, existem outros previstos na legislação histórica do INSS, que são detalhados na Instrução Normativa 11/2007 - um calhamaço com 631 artigos. São direitos e situações mais favoráveis aos trabalhadores em determinados períodos, se comparados com a legislação atual, dos quais podemos citar: a) a aposentadoria especial e, sobretudo o tempo especial para conversão em tempo comum, devem ser analisados segundo a legislação histórica, que publicamos numa tabela nesta cartilha; b) com o fim da perda da qualidade de segurado para aposentadorias na legislação, o INSS acabou reconhecendo o direito adquirido à aposentadoria por idade de acordo com a época em que o segurado preencheu os critérios, a partir de 2003, de acordo com a tabela de transição para a carência; c) os aposentados pela aposentadoria especial até 28-04-1995 podem retornar a atividade especial, ao contrário dos que se aposentaram a partir de 29-04-1995 que tiveram esse retorno vedado; d) o direito à pensão por morte e ao auxílio-reclusão ao dependente do segurado(a) homossexual foi reconhecido pela Justiça em 2000, mas seus efeitos são retroativos a 05-04-1991; e) o acúmulo de auxílio-acidente e aposentadoria é reconhecido para benefícios concedidos até 11-11-1997 e mais de uma pensão para benefícios concedidos até 28-04-1995; f) será devido pecúlio, no valor das contribuições efetuadas ao INSS, corrigidas monetariamente, para aposentado que trabalhou, como segurado obrigatório, até 15-04-1994.

Direito adquirido ao tempo especial - deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

a) telefonista em qualquer tipo de estabelecimento: I) o tempo de atividade de telefonista poderá ser enquadrado como especial no código 2.4.5 do quadro anexo ao [Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964](#), até 28 de abril de 1995; II) se completados os vinte e cinco anos, exclusivamente na atividade de telefonista, até 13 de outubro de 1996, poderá ser concedida a aposentadoria especial; III) a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996](#), não será permitido o enquadramento em função da denominação profissional de telefonista;

b) guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: I) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências; II) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial; III) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além

das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade;

c) professor: a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981, considerando que a Emenda Constitucional retirou esta categoria profissional do quadro anexo ao [Decreto nº 53.831, de 1964](#), para incluí-la em legislação especial e específica, que passou a ser regida por legislação própria;

d) atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997;

e) atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: I) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; II) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#); III) as atividades de coleta, industrialização do lixo e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#), mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas;

f) também são considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais: I) funções de chefe, de gerente, de supervisor ou outra atividade equivalente; II) os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante, de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos ao [Decreto nº 53.831, de 1964](#), e ao [Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979](#), até 28 de abril de 1995: o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses Decretos.

g) o período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O que é tempo de contribuição

Definição - considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, o que dificulta a comprovação de tempo de serviço sem carteira assinada.

Que tempos contam - são contados como tempo de contribuição, entre outros: a) o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social urbana e rural; b) o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social; c) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; d) o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas e) o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade; f) o período de contribuição efetuada como segurado facultativo; g) o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política; h) o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de

economia mista ou fundação; i) o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não; j) o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; l) o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; m) o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; n) o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; o) o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo de magistério - conta como tempo de magistério para os fins da aposentadoria dos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio: o período trabalhado em escolas privadas e no serviço público federal, estadual e municipal; o período em que a professora esteve recebendo salário-maternidade; o período de benefício por incapacidade, recebido entre períodos de atividade; o período de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não; o período de férias. É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT

O que é acidente do trabalho - a lei considera acidente do trabalho o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Consideram-se acidentes de trabalho, ainda: a) a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; b) doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

São também acidente de trabalho - equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos da Lei: a) o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; b) o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: I) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; II) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; III) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; IV) ato de pessoa privada do uso da razão; V) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; c) a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; d) o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: I) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; II) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; III) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; IV) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Direitos acidentários - a legislação previdenciária praticamente acabou com a diferença entre benefícios acidentários e benefícios comuns. A caracterização de acidente de trabalho continua importante pelas seguintes razões: a) o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente; b) o segurado pode entrar com processo de responsabilidade civil contra a empregadora, se ficar caracterizada a

negligência da empresa; c) os períodos de afastamento por benefício acidentário contam para a aposentadoria sendo ou não intercalados com períodos de atividade; d) os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários de quem trabalha em atividade especial é considerado tempo especial; e) independe de carência o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez nos casos de doença profissional ou do trabalho; f) o Decreto 99.684/1990 determinou que o empregador deve realizar o depósito do FGTS do trabalhador em gozo do auxílio-doença acidentário; g) aposentadoria resultante de acidente de trabalho é isenta de Imposto de Renda.

Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT - a emissão da CAT é uma condição básica para que o trabalhador possa exercer os seus direitos. Se a CAT não for emitida pela empresa, podem formalizá-la, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Privatização do SAT - o governo Fernando Henrique, ao invés de melhorar o SAT, optou, na Emenda Constitucional nº 20, pela sua abertura às empresas privadas. Um artigo desta Emenda prevê que "lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendido concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado". Esse dispositivo, felizmente, não foi ainda regulamentado.

Decadência e prescrição

Decadência - é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Prescrição - prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores e dos incapazes, na forma do Código Civil.

Descontos nos benefícios

Benefício preservado - o benefício concedido a segurado ou dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

O que pode ser descontado - o INSS pode descontar da renda mensal do benefício: a) contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; b) pagamentos de benefícios além do devido; c) imposto de renda na fonte; d) alimentos decorrentes de sentença judicial; e) mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; f) pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 30% por cento do valor do benefício.

Salário-de-contribuição

O que é - entende-se por salário-de-contribuição, observado os limites legais de contribuição: a) para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; b) para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social; c) para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês; d) para o segurado facultativo: o valor por ele declarado.

Observações - integram também o salário-de-contribuição: a) o salário-maternidade; b) o valor mensal do auxílio-acidente, apenas para fins de cálculo da aposentadoria; c) a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso a contribuição incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, dos percentuais de contribuição; d) a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

Não integram o salário-de-contribuição - não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, ressalvado o salário-maternidade; b) a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego; c) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias; d) as importâncias recebidas, dentre outras, a título de: indenização compensatória de 40% do montante depositado no FGTS, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa; indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo FGTS; incentivo à demissão; aviso prévio indenizado; abono de férias; ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; e) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; f) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal do empregado; g) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário; h) a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; i) o abono do Programa PIS/PASEP; j) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência; l) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; m) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes; n) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; o) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; p) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; q) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; r) o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; s) o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; t) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo.

Isenção tributária para previdência privada - as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Imposto de Renda

Doenças graves - ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos, na sua totalidade, percebidos por pessoas físicas: a) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (Mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; b) os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no item anterior, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; c) os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Outras informações - a) o contribuinte deve comprovar ser portador da doença apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF e Municípios junto a sua fonte pagadora; b) após o reconhecimento da isenção, a fonte pagadora deixará de proceder os descontos do Imposto de Renda, podendo fazê-lo, inclusive, retroativamente; c) não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou; d) não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, recebidos concomitantemente com os de aposentadoria ou pensão; e) a isenção de Imposto de Renda não isenta o contribuinte de seus deveres de apresentar a Declaração do IRPF.

Maiores de 65 anos - a legislação prevê também um enquadramento especial para os contribuintes maiores de 65 anos de idade. Fica isento de Imposto de Renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.313,69, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto também de R\$ 1.313,69.

Tutela antecipada - em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do Imposto de Renda, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos à decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria.

Invalidez e morte quita casa própria

O direito - quando adquire uma casa financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), juntamente com as prestações mensais para quitar o financiamento, o mutuário paga um seguro destinado à quitação do imóvel no caso de invalidez ou morte. O SFH entende invalidez total e permanente como incapacidade total ou definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de compra e venda do imóvel.

Requerimento ao INSS - os contribuintes da Previdência Social aposentados por invalidez têm direito a requerer a quitação do seu imóvel junto ao agente financeiro, que iniciará o processo enviando ao INSS formulário próprio a ser preenchido pela Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, com informações relativas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir dos antecedentes médicos do segurado. Com o formulário preenchido o segurado retorna ao agente financeiro para a conclusão do processo de quitação do imóvel.

Gestão da Previdência Social

Conselho Nacional - o principal órgão de gestão participativa é o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros: a) seis representantes do Governo Federal; b) nove representantes da sociedade civil, sendo: três representantes dos aposentados e pensionistas; três representantes dos trabalhadores em atividade; três representantes dos empregadores. Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez. Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais. Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

Conselhos regionais - foram instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do INSS ou, na hipótese de haver mais de uma Gerência no mesmo Município, às Superintendências Regionais. Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, assim distribuídos: a) quatro representantes do Governo Federal; e b) seis representantes da sociedade, sendo: dois dos empregadores; dois dos empregados; e dois dos aposentados e pensionistas. Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas e designados pelo Gerente-Executivo ou pelo Superintendente.

Combate às fraudes - o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes: a) havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 10 dias; b) a notificação a que se refere o item anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário; c) decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário; d) para reduzir as fraudes o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

A previdência por segmento dos trabalhadores

Segurados empregados

Todos os direitos - os segurados empregados são os que contam com maior proteção previdenciária. Fazem jus a todos os benefícios previdenciários, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, por invalidez e especial; auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-maternidade; habilitação e reabilitação profissional; salário-família; e seus dependentes fazem jus à pensão por morte, auxílio-reclusão e também à habilitação e reabilitação profissional. As únicas limitações existentes são quanto ao salário-família para o segurado e ao auxílio-reclusão para os dependentes, que são pagos somente para empregados com salários até R\$ 676,27.

Menores alíquotas de Previdência - os segurados empregados, dentre todos os segurados, são os que contribuem com menores alíquotas previdenciárias (de 7,65% a 11%); as contribuições dos

empregadores são repassadas aos preços e pagas por toda a sociedade de forma indireta nos preços dos produtos e serviços. Caso as empresas soneguem as contribuições e até mesmo não recolham as contribuições de seus funcionários, o segurado empregado tem contado normalmente o seu tempo de contribuição, ficando a cargo da Previdência Social a cobrança da dívida dos empregadores.

Situação instável - no entanto, a situação dos segurados empregados é cada vez mais instável no Brasil, devido ao desemprego e à precarização do trabalho. Se está empregado, o segurado empregado conta com uma remuneração certa no final do mês e mantém o seu vínculo previdenciário. Se desempregado ou na economia informal, além ficar sem remuneração ou tê-la de forma incerta, se quiser manter o vínculo previdenciário com todos os direitos tem que pagar alíquotas de 20%, ou seja, um valor mais do que o dobro de quando empregado. Resultado: milhares de trabalhadores nessas condições simplesmente deixam de pagar a Previdência Social ou então passam a recolher apenas sobre um salário mínimo. E isso sem falar nos milhões de empregados, no campo e na cidade, que não têm carteira assinada e estão sem nenhuma proteção previdenciária.

Trabalhador avulso - no projeto de lei que deu origem à Lei 9.876/1999, o governo chegou a incluir um dispositivo que enquadrava o trabalhador avulso como segurado individual equiparando-o ao autônomo. Se isso fosse aprovado, esses trabalhadores perderiam diversos direitos e teriam suas alíquotas de contribuição previdenciária substancialmente elevadas. O governo acabou recuando, porque esse dispositivo é inconstitucional, já que a Constituição, no artigo 7º, inciso XXXIV, prevê a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso".

Servidores públicos

Servidores segurados do INSS - são segurados obrigatórios do INSS as seguintes categorias de servidores: a) servidores temporários, que são aqueles contratados temporariamente, com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; b) servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; c) os empregados públicos, que são aqueles contratados sob o regime da legislação trabalhista: os celetistas; d) servidores aposentados, quando ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de livre provimento ou exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público; e) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário estadual, distrital ou municipal, sem vínculo efetivo com nenhum ente federativo; f) o exercente de mandato eletivo que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social; g) servidor afastado sem vencimento, desde que não permitida, nesta condição, filiação ao regime próprio, pode se filiar ao INSS como segurado facultativo; h) servidores efetivos de municípios não cobertos por regimes próprios de previdência. Esses servidores segurados do INSS têm os mesmos direitos dos empregados do setor privado segurados deste Instituto. Alguns Estados e Municípios vêm mantendo servidores não efetivos em seus regimes próprios, através de medidas judiciais contra o INSS.

Acúmulo de aposentadorias - o servidor aposentado, retornando ao mercado de trabalho numa atividade que o tome segurado obrigatório do INSS, desde que preencha todos os critérios exigidos, pode também solicitar uma nova aposentadoria. O governo tentou acabar com o acúmulo de aposentadoria do setor público com a do INSS, mas foi derrotado no STF que considerou nesse caso as duas aposentadorias legais, porque decorrentes de dois regimes de previdência social e resultantes de duas contribuições específicas.

Muitos pensam em migrar - são muitos os servidores efetivos que, em função de possibilidades mais favoráveis, pensam em migrar do serviço público no final da carreira para o INSS. Essa possibilidade de fato existe, pois o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do INSS, o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional.

Condições para a migração - o INSS baixou uma legislação que, em alguns aspectos, facilita a migração dos servidores: a) as contribuições vertidas para o regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos no INSS, inclusive para os de carência; b) no cálculo do

salário-de-benefício serão considerados todos os salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do requerimento do benefício, inclusive os do regime próprio de previdência de servidores públicos; c) mantém a qualidade de segurado e conserva todos os direitos perante o INSS, independente de contribuição, o ex-servidor público pelos seguintes períodos: I - por 12 meses após a cessação do vínculo com regime próprio de previdência social ou se estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; II - o prazo do item I será prorrogado para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção.

Pontos prejudiciais - no entanto, se depender do INSS, os servidores oriundos de regimes próprios de previdência serão muito prejudicados com as mudanças na previdência, pois serão equiparados aos novos segurados. Primeira medida: fica vedado o acesso às regras de transição para a aposentadoria proporcional aos servidores oriundos de regime próprio de previdência social, que tenham se filiado ao INSS a partir de 16-12-1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20. Segunda medida: só terá acesso ao cálculo do salário-de-benefício retroativo à competência julho de 1994 os servidores que tenham se filiado ao INSS até 28-11-1999. Isso significa que se um servidor se filiar ao INSS, a partir de 29-11-1999, data de publicação da Lei 9.876, terá seu benefício calculado sobre a média de todo o período contributivo. Isso poderá inviabilizar a aposentadoria do servidor pelo INSS, pois dificilmente se tem nos entes federativos registros da remuneração individual dos últimos 30 ou 35 anos para que seja realizado o cálculo do benefício. E mesmo que a aposentadoria seja viabilizada, a média de um período muito longo, onde tivemos diversas moedas e diversos pacotes econômicos, pode resultar num benefício de baixo valor.

Servidores de regime extinto - nos últimos anos, devido às exigências para se manter os regimes próprios de previdência, centenas de municípios brasileiros retornaram ao INSS. Esses servidores serão tratados também como novos segurados, podendo, em muitos casos, serem prejudicados pelos dispositivos listados anteriormente. No caso de extinção de Regime Próprio de Previdência Social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do Regime Próprio de Previdência Social.

Servidor não pode ser facultativo - é vedada a vinculação ao INSS, na qualidade de segurado facultativo, de servidor público participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime. O segurado facultativo é aquele que não é segurado obrigatório do INSS (empregado, autônomo, empresário, etc), não pertence a regime próprio de previdência de servidor público e tenha 16 anos de idade ou mais.

Outra dificuldade para a migração - a Previdência chegou a exigir, por um tempo, que o servidor para averbar suas contribuições do setor público no INSS tinha que se desvincular do regime próprio de previdência. Como a filiação à previdência é obrigatória, na prática isto implicava que para migrar para o INSS, o servidor tinha que se demitir do serviço público ou, caso já fosse aposentado, a migração seria impossível. O INSS mudou isto ao prever: para segurados oriundos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, na forma da contagem recíproca, somente poderá ser considerada para fins de carência caso haja ingresso ou reingresso ao INSS, ainda que o segurado continue filiado ao Regime Próprio, observado o número de contribuições exigidas. Como o servidor não pode se filiar ao INSS na condição de segurado facultativo, a migração para este Instituto continua muito difícil.

Empregados domésticos

Exclusão de direitos - os empregados domésticos são aqueles que prestam serviços de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos. Esses trabalhadores e trabalhadoras são discriminados na Previdência Social, pois são excluídos de diversos direitos: salário-família; auxílio-acidente; e, como não estão incluídos na legislação de acidente de trabalho, não fazem jus à estabilidade de um ano em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho.

Benefício mínimo - para o empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Recolhimento contribuições - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo. É facultado ao empregador doméstico relativamente aos empregados domésticos a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor do salário mínimo, o recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento até o dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

Abatimento no Imposto de Renda - a Lei 11.324/2006 faculta ao empregador abater no Imposto de Renda os gastos com a contribuição patronal ao INSS do empregado doméstico, observando-se os seguintes dispositivos: a) um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; b) a dedução não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, mais 13º e adicional de férias.

Segurados aposentados

Aposentado e mercado de trabalho - com algumas exceções, não existe no Brasil a proibição de que o aposentado permaneça ou retorne ao mercado de trabalho. Só não podem permanecer ou retornar ao mercado de trabalho os aposentados por invalidez a qualquer atividade e os aposentados em atividade especial na própria atividade especial. Como contribuinte e beneficiário ao mesmo tempo, acontecem coisas do tipo: o aposentado empregado, se acometido de alguma doença ou sofrer acidente, nos primeiros 15 dias a empresa paga a licença. Depois de 15 dias nem a empresa nem a Previdência pagam o auxílio-doença, ou seja, o segurado aposentado fica em casa sem receber nada.

Segurado obrigatório - o aposentado do INSS que permanecer ou retornar em atividade abrangida por esse Instituto é segurado obrigatório em relação a essa atividade ficando sujeito às contribuições de que trata a lei. Se empregado, o aposentado só terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional e, no caso da mulher, ao salário-maternidade. Sobre o pecúlio do aposentado: quem permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

Direitos dos contribuintes individuais

Os direitos - os chamados contribuintes individuais - autônomos, empresários, cooperativados, dentre outros - têm os seguintes direitos na Previdência Social: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, habilitação e reabilitação profissional e seus dependentes fazem jus à pensão por morte e ao auxílio-reclusão. Sobre o salário-maternidade das seguradas individuais, cabe um esclarecimento: esse direito só foi implantado no INSS a partir de novembro de 1999. Já a aposentadoria especial só é acessível aos segurados individuais cooperativados, que preencherem os critérios de concessão deste benefício. Nenhum contribuinte individual tem direito ao salário-família e ao auxílio-acidente.

Recolhimento das contribuições - sobre a contribuição dos segurados contribuintes individuais, a legislação prevê: a) a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; b) os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem,

prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

Redução de alíquotas - um importante avanço é a redução de 20% para 11% da contribuição do contribuinte individual que presta serviço para empresa, reduzindo-a para praticamente o mesmo percentual do segurado empregado. Mas esse avanço passou a ter como contrapartida um maior rigor na cobrança das contribuições. Isso porque, a partir da competência abril/2003, a empresa é obrigada a descontar na fonte a contribuição do contribuinte individual que lhe presta serviço, repassando-a mensalmente ao INSS junto com a contribuição patronal. Essa redução de alíquota se aplica também ao microempresário cuja empresa está inscrita no programa Simples. A empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no INSS. Vale dizer que o contribuinte individual que presta serviços para entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições patronais não tem direito à redução da alíquota para 11% e continua pagando os 20%.

Dedução da contribuição - na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 45% da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% do respectivo salário-de-contribuição. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o nome e o número da inscrição do contribuinte individual, o valor da retribuição paga e o compromisso de que esse valor será incluído na citada Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição. O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos.

Contribuições mínima e máxima - a) sobre a contribuição mínima: o contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal; b) sobre a contribuição máxima: cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. Na hipótese anterior, o INSS poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto.

Liberdade para contribuir - outra mudança na Previdência é que a partir da competência abril/2003 acabou para os segurados individuais a escala de salários-base para contribuição. Isso significa que o contribuinte individual deverá contribuir sobre a renda auferida no mês, respeitado apenas o salário mínimo e o teto de contribuição do INSS. A chamada escala de salários-base foi mantida durante um longo período, para evitar distorções contra a Previdência Social com os aumentos de contribuição de última hora, quando os benefícios de aposentadoria eram calculados com base nas últimas 36 contribuições mensais. Como a base de cálculo da aposentadoria passou,

gradativamente, para todo o período contributivo, foi correto a medida da Previdência de flexibilizar as contribuições dos segurados contribuintes individuais, que agora deverão contribuir sobre a renda auferida no mês sem as amarras da escala de salários-base.

Recolhimento trimestral - é facultado ao segurado contribuinte individual, cujo salário-de-contribuição seja igual ao valor de um salário mínimo, optar pelo recolhimento trimestral da contribuição previdenciária, com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

Contribuições em atraso - os segurados individuais podem realizar o acerto das contribuições passadas não recolhidas ao INSS, desde que faça o pagamento do valor principal, mais juros e correção monetária.

Interrupção de atividade - cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados autônomos e por conta própria, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS.

Autônomos típicos - dos segurados individuais, a situação mais desfavorável é a dos autônomos típicos, que não prestam serviço à empresa, ou seja, os que trabalham por conta própria. Nesses casos todo o ônus previdenciário é assumido individualmente por cada um, sem uma contrapartida contributiva do empregador. A contribuição nesses casos, para uma categoria que trabalha muitas vezes em condições precárias, é de 20%, a mais elevada de todos os segmentos dos trabalhadores. A Previdência Social precisa reduzir a alíquota de contribuição dos autônomos visando a inclusão previdenciária e não somente de quem contribui sobre 1 salário mínimo.

Agilização da aposentadoria - a existência até pouco tempo atrás da escala de salários-base e dos interstícios, levou a inúmeras irregularidades nas contribuições dos contribuintes individuais, que acabavam atrasando e burocratizando a concessão da aposentadoria. Considerando o número elevado de processos represados aguardando análise contributiva, gerando pagamento de correção monetária em face da demora na análise do requerimento do benefício, o INSS decidiu dispensar da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuintes individuais, tomando como válidos os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais.

Ex-contribuintes do INSS

Período de graça - a legislação garante que os ex-contribuintes da Previdência Social mantêm a qualidade de segurado e fazem jus a todos os direitos previdenciários no chamado período de graça que já tratamos nesta cartilha, quando não são efetuadas contribuições previdenciárias. No entanto, a mesma legislação previdenciária exclui para os ex-contribuintes, os direitos ao auxílio-acidente e ao salário-família. Assim, no período de graça os direitos desses segurados e de seus dependentes são: auxílio-doença, auxílio-reclusão, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e pensão por morte. Nos casos das aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial, como veremos a seguir, acabou a perda da qualidade de segurado.

Caducidade dos direitos - a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Isso significa que se um segurado contribuiu longos anos para a Previdência Social e deixou de contribuir um determinado período perdendo a qualidade de segurado, em caso de doença, invalidez, maternidade, acidente e morte, ele e seus familiares não farão jus a qualquer benefício previdenciário. Caberá a concessão de pensão aos dependentes, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que: a) o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; b) fique reconhecido o direito, dentro do período de graça à aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser verificada por meio de parecer médico-pericial do

INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

Direito conquistado - o direito à aposentadoria, sobretudo por idade, dos ex-contribuintes do INSS começou a ser garantido com uma decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que decidiu que quem pagou o INSS, em qualquer época, não perderá a qualidade de segurado e não terá mais qualquer empecilho para a contagem de suas contribuições. Com esta decisão do STJ, o governo recuou parcialmente e editou uma Medida Provisória, em dezembro de 2002, já convertida em lei, reconhecendo o direito à aposentadoria dos ex-contribuintes do INSS. Assim, no caso da aposentadoria por idade, por exemplo, o homem que completou 65 anos de idade, ou a mulher com 60 anos de idade, até 2003, tendo já contribuído, nesse ano, à Previdência Social por 11 anos, em qualquer época, desde que tenha realizado alguma contribuição até julho de 1991, poderá requerer a sua aposentadoria imediatamente ao INSS. Em 2004, o tempo de contribuição exigido foi de 11 anos e seis meses; em 2005, de 12 anos; em 2006, de 12 anos e seis meses; em 2007, de 13 anos.

Aposentadorias: direito adquirido - depois que o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu uma decisão contrária à perda da qualidade de segurado, a legislação previdenciária foi mudada, mas somente para algumas regras de aposentadoria que têm uma carência de contribuição maior. A partir da MP 083/2002 e da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: a - quando da análise de aposentadoria por idade, especial e por tempo de contribuição, deverá sempre ser verificado se o segurado preenche os requisitos para a concessão do benefício, com base na Lei 8.213/1991; b - não possuindo direito na forma do inciso anterior, o pedido será analisado seguindo os critérios da MP 83/2002 e da Lei 10.666/2003; c - para as aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, cujas condições mínimas exigidas para sua concessão foram implementadas anteriormente à vigência da MP 083/2002 e da Lei 10.666/2003, prevalecerão os critérios vigentes na data da implementação das condições ou da data da entrada do requerimento do benefício ou o que for mais vantajoso, atentando-se que: I - para os segurados inscritos no INSS até 24 de julho de 1991, ainda que haja reingresso posterior a essa data, o tempo de contribuição a ser considerado, para fins de carência, será o constante na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, conforme a tabela abaixo, observando-se a data da implementação de todas as condições, no caso de aposentadoria por idade; II - para ingresso no RGPS, posterior a 24 de julho de 1991, a carência a ser exigida será de 180 (cento e oitenta) contribuições; III - deve-se observar, na contagem de tempo para a carência, o disposto na lei, não sendo computados os períodos que não contam para esse fim; IV - para segurados oriundos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, na forma da contagem recíproca, somente poderá ser considerada para fins de carência caso haja ingresso ou reingresso ao INSS, ainda que o segurado continue filiado ao Regime Próprio, observado o número de contribuições exigidas.

A aposentadoria por idade mencionada, requerida no período de 13 de dezembro de 2002 a 8 de maio de 2003, vigência da Medida Provisória 83/2002, poderá ser concedida desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) contribuições, com ou sem perda da qualidade de segurado.

Para os benefícios de aposentadoria por idade requeridos após a vigência da Lei 10.666/2003, serão adotados os seguintes critérios: I) - analisar o direito do segurado na data da cessação das contribuições, observando sempre a legislação vigente àquela data, atentando-se para possível cumprimento dos requisitos de forma concomitante; II) - analisar possível caracterização de direito adquirido no ano em que foi implementada a idade mínima, observando a legislação à época; III - a carência mínima a ser exigida no caso de direito assegurado pela Lei 10.666/2003, será de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, haja vista que o direito à percepção dos benefícios de aposentadoria por idade, especial e tempo de contribuição sem cumprimento dos requisitos de forma concomitante, somente passou a ser garantido com a vigência da Lei 10.666/2003; IV - o exercício de atividade rural anterior a 24 de junho de 1991, não poderá ser considerado para fins do

cômputo da carência dos benefícios, devendo ser considerado, se for o caso, para permitir a utilização da regra de transição (tabela abaixo); V - tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram implementados na vigência da Lei 10.666/2003, ou seja, a partir de 9 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme a tabela abaixo, em respeito ao direito adquirido. Nessa situação não se obrigará que a carência seja o tempo exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições; VI - o cálculo das aposentadorias obedecerá ao disposto na legislação e, quando inexistirem salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, serão concedidas no valor mínimo do salário-de-benefício.

Direito adquirido anterior a 9-05-2003 - o direito adquirido não foi reconhecido plenamente pela Lei 10.666/2003, que exige para as aposentadorias por idade anteriores à sua publicação que o tempo de contribuição seja o da data de requerimento do benefício e não aquele da época em que o segurado completou a idade. Direito adquirido só é reconhecido a partir de 9-05-2003, data da publicação da Lei 10.666. Exemplo: para um segurado, que tenha completado a idade de 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem, em 1994, o tempo de contribuição exigido era de 72 meses (seis anos), ao passo que a exigência em 2007, será de 132 contribuições (mínimo exigido em 2003) até 156 contribuições (número exigido em 2007). No nosso entendimento, a jurisprudência criada no STJ é clara: para o direito adquirido em qualquer tempo, a aposentadoria será concedida, analisando-se da seguinte forma: se no ano em que o segurado(a) completou a idade de 65 anos, se homem, e de 60 anos, se mulher, caso comprove o tempo de contribuição exigido naquele ano, o benefício deverá ser concedido imediatamente pelo INSS.

TABELA 1
REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CARÊNCIA

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

FONTE: Ministério da Previdência Social